

11.3 - Substituir, com recurso ao Centro de Emprego do Póvoa do Varzim, o trabalhador permanente cujo contrato cesse por qualquer motivo, por outro com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante de apoio à contratação nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 14/90, de 13 de Março;

11.4 - Apresentar cópia do contrato de trabalho sem prazo estabelecido com o trabalhador substituto, na Direcção Regional do Emprego no prazo máximo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato;

11.5 - Cumprir para com o trabalhador as obrigações legais e convencionais a ele respeitantes;

11.6 - Pagar integralmente a partir do mês de concessão as contribuições para com a Segurança Social;

11.7 - Remeter à Direcção Regional do Emprego cópia das "Folhas de Remunerações", devidamente autenticadas pela Direcção Regional da Segurança Social, nos seguintes termos:

a) as respeitantes a todo o ano 1991 a partir do momento da concessão;

b) as respeitantes aos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro no decurso do restante período de acompanhamento;

11.8 - Entregar nos serviços da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego toda a documentação que lhe for solicitada;

11.9 - Comunicar imediatamente à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;

11.10 - Devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão.

12 - A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativo a este apoio financeiro será o empresário "VICTOR MANUEL CORREIA ESTRELA", devendo ser observado para o efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 Dezembro.

13 - Do presente despacho será dado conhecimento à Vice-Presidência e Coordenação Económica.

14 - O prazo fixado em 10 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, sobre proposta fundamentada dos serviços.

15 - É da competência do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, aos 5 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO PARA O SECTOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS PESADOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS

No processo negocial de revisão dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho em vigor para o sector dos transportes públicos pesados de passageiros e turistas, não foi obtido o almejado acordo nas matérias em revisão.

Não obstante as diligências de carácter conciliatório e mediatório empreendidas pelos competentes departamentos da Administração, manteve-se a intransigência das partes, não se conseguindo o necessário consenso.

Verificados que estavam os condicionalismos previstos no artigo 36º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi constituída por despacho do Secretário Regional da Administração Pública de 9/12/91, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para o sector em questão.

Dos trabalhos dessa comissão resultou a presente portaria na qual, atentas a dimensão e situação do sector económico em causa, se procurou obter, justa e equilibradamente, a harmonização dos interesses em presença, no que respeita às condições salariais.

Nesta conformidade, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Administração Pública, ao abrigo do disposto no artº 36º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea c) do artº 1º do Decreto-Lei nº 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Área e Âmbito)

A presente portaria é aplicável na área da Região Autónoma da Madeira às relações de trabalho estabelecidas entre, por um lado, as entidades patronais que prossigam a actividade de transportes públicos pesados de passageiros e turistas e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no Anexo I.

BASE II

(Definição de funções)

A definição das funções inerentes às profissões abrangidas pela presente portaria é a constante do Anexo I.

BASE III

(Classificação e integração em níveis de qualificação)

As profissões previstas na presente portaria são integradas em níveis de qualificação de acordo com o Anexo II.

BASE IV

(Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo III.

BASE V

(Retribuição especial)

Pelo alongamento do intervalo de descanso, nos termos previstos na regulamentação colectiva aplicável, o motorista terá direito à retribuição especial mensal de 7 180\$00 e o cobrador à de 6 070\$00.

BASE VI

(Abono para falhas)

Os trabalhadores encarregados de efectuar, com carácter regular e permanente, pagamentos ou recebimentos terão direito, pelo exercício efectivo dessa função, a um abono mensal para falhas de 1 750\$00.

BASE VII

(Subsídio de alimentação)

Por cada dia de trabalho efectivo os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 290\$00.

BASE VIII

(Diuturnidades)

Os trabalhadores terão direito a uma diuturnidade no valor de 1 750\$00, de três em três anos, até ao limite máximo de cinco, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

BASE IX

(Refeições e alojamento)

1. A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho pelos valores seguintes:

a) almoço	525\$00
b) jantar	525\$00
c) coia	270\$00

2. A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das

despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem ou terminarem o almoço entre as 11.00 e as 14.30 horas e o jantar entre as 19.00 e as 22.00 horas pelo valor de 245\$00.

3. O trabalhador terá direito a 130\$00 para pagamento do pequeno almoço sempre que esteja deslocado do seu local de trabalho e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

4. Em excursões de percurso igual ou superior à volta do Faial ou de duração superior a 8 horas, o motorista goza diariamente de subsídio de saída e alimentação de 1 405\$00.

No caso de excursões com pernoita e alojamento, o motorista beneficia de um subsídio total especial de saída e alimentação de 3 140\$00.

BASE X

(Vigência e eficácia)

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A tabela salarial constante do Anexo III produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1991.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 13 de Dezembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

ANEXO I

Categorias Profissionais - Definição de funções

GRUPO A

Motorista - O trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

GRUPO B

Transportes públicos

Chefe de Estação - O profissional que orienta e dirige o serviço nas estações de camionagem.

Expedidor - O profissional que na estação de camionagem ou na via pública orienta o serviço de chegada e partida de autocarros de serviços públicos.

Fiscalizador - O profissional que, a partir de uma base dada pelos serviços de exploração (Tráfego), elabora graficamente os horários e carreiras (dos autocarros da empresa) tendo em conta os tempos de percurso, número de chapas e aproveitamento das mesmas, desde a saída das respectivas estações: secções ou praças de embarque e desembarque de passageiros, até a sua recolha. Pode elaborar outras tarefas similares.

Fiscal - O profissional que fiscaliza os serviços nos transportes de passageiros, procede à revisão de bilhetes nas carreiras de serviço público, competindo-lhe ainda orientar o serviço na via pública.

Bilheteiro-Despachante - O profissional que nas estações de camionagem, postos de despacho ou filiais efectua a venda de bilhetes e o despacho de mercadorias ou de quaisquer volumes a transportar em veículos automóveis e faz marcação de lugares nos autocarros.

Controlador-Bilheteiro - O profissional que procede à verificação das folhas de ponto, recebe e confere receitas de tráfego e outras, vende assinaturas e senhas de transporte, prepara e efectua pagamentos, fornece bilhetes e verifica os bilhetes existentes na posse dos Cobradores-Bilheteiros, elabora folhas de serviço de tráfego e ainda executa outros serviços afectos à mesma actividade.

Praticante de Bilheteiro-Despachante - O profissional que executa o trabalho de Bilheteiro-Despachante, mas sob a orientação deste.

Cobrador-Bilheteiro - O profissional que nas viaturas de carreira de serviço público efectua a venda de bilhete aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados e que na via pública auxilia o motorista sempre que necessário.

Praticante de Cobrador-Bilheteiro - O profissional que faz a aprendizagem para a categoria de Cobrador-Bilheteiro. Após dois meses de aprendizagem ascende a essa categoria.

Servente - O profissional que carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de serviço público e faz a entrega e levantamento das mesmas na secção de despacho.

GRUPO C

Garagens

Lubrificador - O profissional que procede à lubrificação dos veículos, automóveis, muda de óleos do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com óleos indicados.

Lavador - O profissional que procede à lavagem dos veículos automóveis, abastece de água, óleo e gasóleo ou executa os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas.

Montador de Pneus - O profissional que procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar.

Ajudante de Lubrificação - O profissional que ajuda no serviço de lubrificação.

Ajudante de Lavador - O profissional que ajuda no serviço de lavador.

Ajudante de Montador de Pneus - O profissional que ajuda no serviço de montador.

Os Ajudantes serão promovidos à categoria superior, após dois anos de serviço efectivos, salvo a sua não competência apreciada por três elementos, sendo dois nomeados respectivamente pelo Sindicato outorgante e pela Entidade Patronal e o terceiro por escolha daqueles dois.

OUTROS

Guarda - É o trabalhador que vigia as instalações locais, equipamentos e outros bens das Empresas, os protege contra incêndios ou roubos e proíbe o acesso a pessoas não autorizadas, podendo ainda exercer as funções que competem aos rondistas ou vigilantes.

Aprendiz de Bilheteiro-Despachante - Quem durante seis meses faz a aprendizagem para praticante de bilheteiro-despachante - entre os 14 e 18 anos de idade.

Aprendiz de lavador, de Montador de Pneus ou de Lubrificador - Quem adquire em teoria e na prática os ensinamentos de que necessita para bem desempenhar uma destas profissões - entre os 14 e 18 anos de idade.

ANEXO II

Estrutura dos Níveis de Qualificação

5 - PROFISSIONAIS QUALIFICADOS:

5.2 - Administrativos, Comércio e Outros:
Bilheteiro-Despachante
Controlador-Bilheteiro.

5.3 - Produção:
Expedidor
Escalador
Fiscal
Lubrificador
Motorista.

6 - PROFISSIONAIS SEMIQUALIFICADOS (ESPECIALIZADOS):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:
Cobrador-Bilheteiro.

6.2 - Produção:
Lavador
Montador de Pneus
Ajudante de Lubrificado

7 - PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS:
(INDIFERENCIADOS):

7.1 - Administrativos, comércio e outros:
Servente
Guarda.

7.2 - Produção:
Ajudante de Lavador
Ajudante de Montador de Pneus.

PROFISSÕES NÃO ENQUADRADAS:

Praticante de Bilheteiro - Despachante
Praticante de Cobrador - Bilheteiro
Aprendiz de Bilheteiro - Despachante
Aprendiz de Montador de Pneus
Aprendiz de Lubrificador.

As situações de Praticante e de Aprendiz não são passíveis de enquadramento em Níveis de Qualificação, por serem consideradas estados de transição para categorias profissionais.

ANEXO III

TABELA SALARIAL

TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS E
TURISMO

CATEGORIAS PROFISSIONAIS:

Motorista	82.550\$00
Chefe de Estação	82.550\$00
Bilheteiro-Despachante	68.950\$00
Controlador-Bilheteiro	67.400\$00
Expedidor	66.650\$00
Escalador	66.650\$00
Fiscal	66.650\$00
Praticante de Bilheteiro-Despachante	57.450\$00
Cobrador-Bilheteiro	62.850\$00
Praticante de Cobrador-Bilheteiro	36.350\$00
Servente	59.550\$00
Lubrificador	68.950\$00
Montador de Pneus	64.250\$00
Lavador	62.850\$00
Guarda	62.850\$00 a)
Ajudante de Lavador	57.450\$00
Ajudante de Montador de Pneus	57.450\$00
Ajudante de Lubrificador	57.450\$00
Aprendiz de 14 a 16 anos	38.000\$00
Aprendiz de 16 a 18 anos	42.150\$00

a) Já inclui a retribuição pelo trabalho nocturno

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASS. DOS HOTÉIS DE PORTUGAL E OUTRAS E O
SIND. DOS MÚSICOS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 24, de 16 de Dezembro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido e disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 24, de 16/12/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários

Regionais da Administração Pública e do Turismo, Cultura e Emigração, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Ass. dos Hotéis de Portugal e Outras e o Sind. dos Músicos - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 31, de 22/8/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 24, de 16/12/91, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical outorgante, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

